



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.723368/2008-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.465 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SEBASTIÃO ROBERTO DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE

Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, correta a decisão de primeira instância que não conheceu das demais razões de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Camilo Balbi (Suplente Convocado), Guilherme Barranco (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, SEBASTIÃO ROBERTO DIAS, foi emitida, em 10.11.2008, a Notificação de Lançamento n° 06101/00048/2008 de fls. 01/05, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 77.261,75, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda do Retiro, cadastrado na RFB, sob o n° 6.424.357-5, com área de 507,0 ha, localizado no Município de Nova Lima/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06/08, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

*1o - Identificação do contribuinte;*

*2o - matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural;*

*3o - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - do INCRA;*

*4o - Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;*

*5o - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas "a" até "h" do art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;*

*6o - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;*

*7o - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;*

8o - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4 o do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

9o - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1 o de janeiro de 2004, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1 o de janeiro de 2004.

Em 23.07.2008, o contribuinte protocolou correspondência de fls. 11, solicitando prorrogação do prazo por mais 90 dias, para o cumprimento da intimação e apresentação dos documentos mencionados no Termo de Intimação Fiscal nº 06101/00028/2008, às fls. 06/08. Tal solicitação foi atendida por meio do despacho constante às fls. 11, concedendo prorrogação do prazo até 22.10.2008.

Após o decurso do prazo para resposta do contribuinte, por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2004, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, as áreas de preservação permanente de 100,0 ha e de reserva legal de 200,0 ha, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 391.500,00 (R\$ 772,19 por hectare) para R\$ 1.014.000,00 (R\$ 2.000,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 33.222,29, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Após tomar ciência do lançamento constante da Notificação de Lançamento nº 06101/00048/2008, em 13.11.2008, às fls. 19, o contribuinte interessado protocolou, em 30.12.2008, a impugnação de fls. 13/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/18. Em síntese, alega e solicita que:

- alega ter sido cerceado em seu direito de defesa e ao contraditório por não ter sido notificado pessoalmente, tomando o lançamento nulo, por considerar que a irregularidade na notificação o viciaria;

- considera que, mesmo não tendo sido regularmente notificado, buscou se defender, vez que o lançamento suplementar feito unilateralmente não encontra amparo legal;

- afirma que em 15.12.2008 seu procurador compareceu à sede da Receita Federal na Av. Afonso Pena, 1.316, Centro, Belo Horizonte, com o objetivo de tomar ciência de todo o conteúdo do processo, onde foi informado que todo o departamento responsável pelos processos do ITR estavam sendo transferidos para a R. Levindo Lopes, 357, Savassi, Belo Horizonte e que ao dirigir-se a esse endereço somente encontrou porteiros, que informaram que todos os equipamentos e processos do departamento procurado ainda não haviam chegado;

- afirma, também, que o procurador retomou ao local diversas vezes, sendo que em nenhum desses dias teve acesso aos processos, já que estariam encaixotados e que a transferência do departamento não pode prejudicar os contribuintes;

- entende que, em virtude da irregularidade na notificação e da mudança mencionada, não teve como saber acerca do conteúdo do processo e de seu prazo para impugnar, o que o prejudicou sobremaneira;

- requer, com a demonstração da nulidade da notificação e o cerceamento de defesa que sofreu, seja acolhida a impugnação, para que reaberto o prazo, seja feita a impugnação de forma específica, com a conseqüente apresentação de provas, se for o caso, demonstrando todos os vícios que permeiam a notificação de lançamento.

A DRJ ao apreciar a impugnação, considerou a mesma intempestiva.

Insatisfeito, apresenta recurso voluntário, no qual solicita uma revisão da notificação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o recurso voluntário de manifestar-se contra decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação por esta ser intempestiva. O recorrente não questiona especificamente a decisão, mas ao solicitar a revisão do mesmo, entende-se que está implicitamente questionando o fato da DRJ não ter conhecido a sua impugnação.

O auto de infração foi cientificado pessoalmente em 13/11/2008 (fls.09). O contribuinte apresentou impugnação em 30/12/2008, fora do prazo fatal. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a impugnação.

Uma vez que a impugnação foi declarada intempestiva, não há mais como revisar o lançamento na esfera do processo administrativo tributário. Deste modo, não se apreciam as razões expostas pelo interessado em seu recurso.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez